



Número: **0603204-15.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **27/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
PRISCILA KRAUSE BRANCO (REPRESENTADA)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REPRESENTADA)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTADA)	

	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30577394	28/09/2026 16:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603204-15.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADA: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, tutela inibitória e providências de poder de polícia, ajuizada pela **FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO** em face da **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA e PRISCILA KRAUSE BRANCO**, em razão da utilização de materiais de propaganda eleitoral que apresentam a **Federação PSDB-Cidadania como integrante da Coligação Pernambuco de Coração**.

A representante sustenta que, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 99.662/PE, a Federação PSDB-Cidadania não mais integra a coligação para a disputa dos cargos majoritários no Estado de Pernambuco, tendo sido reconhecida a eficácia da deliberação nacional que estabeleceu posição de neutralidade.

Afirma que, apesar da alteração superveniente da composição da coligação, permanecem em circulação materiais de campanha, notadamente adesivos e bandeiras, nos quais a Federação PSDB-Cidadania continua indicada entre as agremiações integrantes da Coligação Pernambuco de Coração. Os documentos juntados à inicial registram, em algumas das peças, a denominação da coligação acompanhada da referência expressa à Federação.

Requer, em síntese, a imediata proibição de nova produção e circulação desses materiais; o recolhimento daqueles já distribuídos; a adoção de providências no exercício do poder de polícia; a expedição de mandados de verificação e apreensão em comitês, sedes e depósitos; a apresentação de relação dos materiais produzidos e distribuídos; a comunicação da ordem às estruturas de campanha; e a imposição de tutela inibitória,



acompanhada de multa coercitiva.

É o relatório. **Decido.**

1. Da tutela de urgência

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, reputo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida.

2. Da probabilidade do direito

A questão parte de premissa jurídica atualmente definida quanto à composição da **Coligação Pernambuco de Coração**.

Na **Reclamação nº 99.662/PE**, o **Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal**, cassou a decisão proferida no DRAP nº 0600838-03.2026.6.17.0000 e julgou procedente o pedido de retirada da Federação PSDB-Cidadania da Coligação Pernambuco de Coração, determinando, por consequência, que o TRE-PE promovesse, com urgência, a adequação do tempo de propaganda eleitoral gratuita e adotasse as demais providências referentes às Eleições de 2026, considerada a posição de neutralidade da Federação na eleição para cargos majoritários no Estado de Pernambuco.

A partir dessa decisão, portanto, a **Federação PSDB-Cidadania não integra a Coligação Pernambuco de Coração para a eleição majoritária em Pernambuco**. Essa circunstância repercute diretamente na forma pela qual a composição da coligação pode ser apresentada na propaganda eleitoral.

O art. 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece:

“Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.”

A disciplina é objetiva. Na eleição majoritária, a propaganda deve identificar as agremiações que **integram** a coligação e, quando esta for composta por federação partidária, deve indicar a própria federação e os partidos nela reunidos. A regra permite ao eleitor conhecer a composição partidária da aliança que sustenta determinada candidatura.

Por consequência, se determinada federação não integra a coligação, não se mostra compatível com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que a propaganda continue a apresentá-la como componente institucional da aliança.



No caso, os documentos que instruem a inicial demonstram, em princípio, a existência de materiais de campanha da candidatura majoritária confeccionados com a composição anterior, nos quais consta a Federação PSDB-Cidadania entre as integrantes da Coligação Pernambuco de Coração.

A permanência dessa indicação, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, transmite ao eleitor informação objetiva acerca da composição da coligação que não corresponde ao quadro jurídico atualmente vigente. Não se trata, portanto, de impedir manifestação de apoio político individual, mas de impedir que a propaganda apresente como integrante formal da coligação uma federação que dela não faz parte.

Sob esse aspecto, a situação também se distingue da mera manifestação de apoio. O que se examina é a própria identificação institucional da coligação na propaganda. A referência à Federação PSDB-Cidadania, inserida entre as agremiações que compõem formalmente a aliança, é apta a **transmitir a existência de vínculo partidário institucional que, diante da decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal, não subsiste.**

Encontra-se, assim, demonstrada a probabilidade do direito quanto à necessidade de cessação da irregularidade.

3. Do perigo de dano

O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado.

A propaganda eleitoral está em curso e o primeiro turno das eleições se aproxima. A manutenção da Federação PSDB-Cidadania entre as integrantes da coligação nas peças utilizadas pela campanha permite que continue sendo transmitida ao eleitorado, durante período particularmente relevante da disputa, composição partidária diversa daquela atualmente reconhecida.

A providência adotada, ademais, não exige necessariamente a inutilização das peças já confeccionadas.

Os materiais poderão ser **ajustados**, mediante retirada, cobertura ou outra forma de supressão da referência à Federação PSDB-Cidadania, desde que a correção seja efetiva e impeça que ela continue sendo apresentada como integrante da Coligação Pernambuco de Coração.

Desse modo, o recolhimento deverá alcançar o material que permaneça com a composição irregular, sem impedir a posterior utilização das peças que tenham sido adequadamente corrigidas.

4. Do poder de polícia e do recolhimento do material irregular

A representante requer a atuação das Zonas Eleitorais em todo o Estado, inclusive para identificação e retirada de materiais encontrados em vias públicas, atos de campanha e demais espaços sujeitos ao poder de polícia.

O art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 atribui aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, limitado às providências necessárias à inibição de práticas ilegais.

Mostra-se cabível, portanto, dar ciência da presente decisão à **Comissão de Propaganda Eleitoral – CPROPAG**, para que comunique seu teor aos Juízos Eleitorais do Estado, a fim de que, **no curso das atividades ordinárias de fiscalização e do exercício do poder de polícia**, caso sejam encontrados materiais



que continuem a apresentar a Federação PSDB-Cidadania como integrante da Coligação Pernambuco de Coração, seja promovido o respectivo recolhimento.

A medida **não implica determinação para a realização de buscas aleatórias ou diligências específicas pelas vias públicas com a finalidade exclusiva de localizar tais peças**. Trata-se de orientar a atuação fiscalizatória já exercida pela Justiça Eleitoral para que, quando a irregularidade for constatada no desempenho dessas atividades, seja adotada a providência necessária à sua cessação.

Diversa é a pretensão de expedição de mandados judiciais para ingresso em **comitês, sedes, depósitos e demais locais privados vinculados à campanha**, com a finalidade de verificar a existência e apreender materiais. A inicial formula pedido específico nesse sentido, inclusive delimitando os objetos que poderiam ser alcançados pelos mandados.

Em cognição sumária, a providência mostra-se excessiva diante das medidas menos gravosas aptas, neste momento, a assegurar o resultado pretendido. A determinação dirigida diretamente às representadas para que recolham ou ajustem o material sob sua posse, disponibilidade ou controle, acompanhada de multa coercitiva e da atuação ordinária do poder de polícia nos espaços a ele sujeitos, revela-se suficiente para a tutela cautelar.

Pela mesma razão, não se mostra necessária, neste momento, a apresentação de inventário completo dos materiais produzidos, tiragem, quantidade distribuída, estoque remanescente e respectivos destinos, providência também requerida na inicial.

5. Da tutela inibitória e das medidas coercitivas

A tutela inibitória prevista nos arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil mostra-se adequada para impedir que, após a ciência desta decisão, sejam produzidas ou colocadas novamente em circulação peças que reproduzam a composição irregular.

A ordem deve ser suficientemente delimitada. Não se proíbe manifestação individual de apoio político à candidatura das representadas. O que se veda é a produção, distribuição, exposição, veiculação ou utilização de propaganda que **atribua à Federação PSDB-Cidadania a condição de integrante da Coligação Pernambuco de Coração**.

Quanto ao material já confeccionado, as representadas deverão, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, promover o recolhimento das peças **produzidas, distribuídas ou colocadas em circulação sob sua responsabilidade ou no âmbito de sua campanha**, ainda que não se encontrem em sua posse direta, adotando as providências necessárias para sua retirada de circulação. A obrigação poderá ser cumprida mediante **ajuste do material**, com a retirada, cobertura ou supressão da referência à Federação PSDB-Cidadania, desde que a alteração seja suficiente para que a Federação deixe de ser apresentada como integrante da coligação.

Para assegurar a efetividade da ordem, mostra-se adequada a fixação de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para o atraso injustificado no cumprimento da obrigação de recolhimento ou ajuste do material, bem como de **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento da obrigação de não fazer**.

As duas hipóteses devem ser distinguidas.



A multa diária relaciona-se à obrigação positiva de recolher ou ajustar, no prazo assinalado, os materiais que estejam sob posse, disponibilidade ou controle das representadas. Já a multa por ato incide sobre nova conduta, posterior à intimação, de produção, confecção, reprodução, distribuição, entrega, exposição, veiculação ou colocação em circulação de propaganda com a composição irregular.

Para esse último fim, deve ser considerado como ato de descumprimento cada **episódio autônomo** imputável às representadas, não se multiplicando a multa simplesmente pelo número de exemplares encontrados no mesmo episódio.

Também é necessário distinguir a incidência das medidas coercitivas da atuação da fiscalização eleitoral. A **mera localização, no exercício do poder de polícia, de peça irregular anteriormente produzida ou distribuída não demonstra, por si só, descumprimento da obrigação de não fazer**. A incidência da multa inibitória pressupõe que fique demonstrada conduta posterior à intimação e imputável às representadas de nova produção, distribuição, entrega, exposição, veiculação ou colocação em circulação do material.

Da mesma forma, o recolhimento de determinada peça pela Justiça Eleitoral não caracteriza, por si só, o descumprimento da obrigação de fazer. **A eventual incidência da multa diária deverá ser aferida à luz das circunstâncias concretas de cada caso**, considerando-se, entre outros elementos, a origem do material, o local e as condições em que foi encontrado e a possibilidade de sua retirada pelas representadas, de modo que **a simples localização de peça irregular, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não autoriza automaticamente a imputação de descumprimento da ordem judicial**.

Por fim, mostra-se pertinente determinar que as representadas comuniquem imediatamente a ordem às suas coordenações estaduais e municipais, comitês, equipes de campanha, militantes e demais estruturas descentralizadas, providência expressamente requerida na inicial, **devendo juntar aos autos as comunicações realizadas, para comprovação do cumprimento da medida**.

6. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para:

a) DETERMINAR às REPRESENTADAS que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado de sua intimação, promovam o recolhimento dos materiais de propaganda eleitoral que estejam sob sua posse, disponibilidade ou controle e que apresentem a **Federação PSDB-Cidadania como integrante da Coligação Pernambuco de Coração**, inclusive aqueles mantidos em comitês, coordenações, depósitos, veículos, equipes de campanha, pontos de mobilização e demais estruturas de armazenamento ou distribuição, sob pena de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em caso de atraso injustificado no cumprimento da obrigação;

b) ESCLARECER que a obrigação prevista na alínea anterior poderá ser cumprida, dentro do mesmo prazo, mediante **ajuste das peças**, com a retirada, cobertura ou supressão da referência à **Federação PSDB-Cidadania**, desde que a correção seja efetiva e suficiente para que a Federação deixe de ser apresentada como integrante da **Coligação Pernambuco de Coração**, hipótese em que o material corrigido poderá ser utilizado regularmente;

c) DETERMINAR às REPRESENTADAS, em caráter inibitório, que, a partir de sua intimação, **se abstenham de produzir, confeccionar, reproduzir, distribuir, entregar, expor, veicular, utilizar ou colocar novamente**



em circulação propaganda eleitoral que apresente a **Federação PSDB-Cidadania como integrante da Coligação Pernambuco de Coração**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento, ressalvada a utilização das peças devidamente ajustadas na forma da alínea “b”;

d) ESTABELECEER que, para fins de incidência da multa prevista na alínea “c”, será considerado ato de descumprimento **cada episódio autônomo, posterior à intimação, de produção, confecção, reprodução, distribuição, entrega, exposição, veiculação, utilização ou nova colocação em circulação do material irregular que seja imputável às representadas**, não se multiplicando a multa pelo número de exemplares ou peças identificados no mesmo episódio;

e) ESCLARECER que a **mera localização, pela fiscalização eleitoral ou no exercício do poder de polícia, de material irregular anteriormente produzido ou distribuído não caracteriza, por si só, descumprimento da obrigação de não fazer nem autoriza automaticamente a incidência da multa prevista na alínea “c”**, a qual pressupõe a demonstração de conduta posterior à intimação e imputável às representadas de nova produção, distribuição, entrega, exposição, veiculação, utilização ou colocação em circulação do material;

f) ESCLARECER, ainda, que o eventual recolhimento de material pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, **não afasta nem caracteriza, por si só, o descumprimento da obrigação prevista na alínea “a”**, cuja multa diária somente incidirá se, transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficar demonstrado atraso injustificado no recolhimento ou ajuste de material que se encontrava sob posse, disponibilidade ou controle das representadas;

g) DETERMINAR às **REPRESENTADAS** que comuniquem imediatamente às suas coordenações estaduais e municipais, comitês, equipes de campanha, militantes e demais estruturas descentralizadas a determinação de recolhimento ou ajuste do material e a proibição de sua utilização e distribuição enquanto mantida a indicação irregular, **devendo juntar aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as comunicações realizadas, para comprovação do cumprimento da medida.**

h) DAR CIÊNCIA desta decisão à **Comissão de Propaganda Eleitoral – CPROPAG**, para que comunique seu teor aos Juízos Eleitorais do Estado de Pernambuco, a fim de que, **no curso das atividades ordinárias de fiscalização e do exercício do poder de polícia**, promovam o recolhimento dos materiais eventualmente encontrados que apresentem a Federação PSDB-Cidadania como integrante da Coligação Pernambuco de Coração, **sem que isso implique determinação de realização de buscas aleatórias ou diligências específicas destinadas exclusivamente à localização dessas peças.**

INDEFIRO, neste momento, os pedidos de expedição de mandados judiciais de verificação, recolhimento e apreensão em comitês, sedes, depósitos e demais locais privados vinculados à campanha, bem como de apresentação, pelas representadas, de relação completa dos materiais produzidos, respectivos quantitativos, estoques e locais de destinação.

Esclareço que as multas ora fixadas possuem **natureza cominatória**, constituindo medidas coercitivas destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações impostas nesta decisão, e não sanção pela prática da propaganda eleitoral irregular.

Citem-se as representadas para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Apresentadas as defesas ou transcorrido o respectivo prazo, dê-se vista à **Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, inclusive as comunicações determinadas nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Desembargador Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 832.***.***-53 em 28/09/2026 16:49:44

Número do documento: 26092816443820000000029956158

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092816443820000000029956158>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRAGA DAMASCENO - 28/09/2026 16:44:38